

Marquês de Pombal's (1699-1782) consulate (1750-1777), under Joseph I, was a period of systematic reshaping of Portuguese politics and institutional framework, under the guidelines of Enlightenment, namely the catholic Austrian and Italian version. The system of legal sources was revised, giving a new supremacy to royal Statute law over doctrinal and judicial law (1769); Royal treasury and financial management were re-organized (1761); primary State Education was created (1772); the General Intendancy of Police was created (1760), to cope with the aims of new inner policy inspired by the "science of police" or "cameralística science"; later on, the Queen Maria I (1777-1816), reformed the jurisdictional powers of landlords (1790).

Some of these most important legal texts are here published (source: António Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portuguesa desde a ultima compilação das Ordenações*. Lisboa, na Typ. Maigrense 1825 a 1830. fol. 6 vols. (legislation, by chronological order, between 1750 and 1820.)

*Alvará, com força de Lei, em que se determina a Polícia da Corte, para conseguir a pública paz da mesma Corte e Reino (25 de Junho de 1760)*

Eu ElRei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que ditando a razão, e tendo-se manifestado por uma longa e decisiva experiência, que a Justiça contenciosa, e a Polícia da Corte e do Reino são entre si tão incompatíveis, que cada uma delas pela sua vastidão se faz quase inacessível às forças de um só Magistrado: Havendo resultado da união de ambas em uma só Pessoa a falta de observância de tantas e tão santas Leis, como são as que os Senhores Reis, Meus Predecessores, promulgaram em 12 de Março de 1603, em 30 de Dezembro de 1605, em 25 de Dezembro de 1608, e em 25 de Março de 1742 para regularem a Polícia da Corte e Cidade de Lisboa; dividindo-a pelos seus diferentes Bairros; distribuindo por eles os Ministros e Officiais, que pareceram competentes; e dando-lhes as Instruções mais sábias e mais úteis, para coibirem e acautelarem os insultos e mortes violentas, com que a tranquilidade pública era perturbada pelos vadios e facinorosos, sem que com tudo se pudessem até agora conseguir os úteis e desejados fins, a que se aplicarão os meios das sobreditas Leis; por não haver um Magistrado distinto, que privativamente empregasse toda a sua aplicação, actividade e zelo a esta importantíssima matéria; promovendo a execução daquelas saudáveis Leis, e aplicando todo o cuidado a evitar desde os seus princípios e causas os danos, que se pretenderão acautelar em benefício público; sucedendo assim nesta Corte o mesmo, que com o referido motivo havia sucedido em todas as outras da Europa, que por muitos séculos accumularam as respectivas Leis e Éditos, que foram publicando em benefício da Polícia e paz pública, sem haverem sortido o procurado efeito, em quanto a jurisdição contenciosa e política andaram acumuladas e confundidas em um só Magistrado; até que sobre o desengano de tantas experiências vieram nestes últimos tempos a separar e distinguir as sobreditas jurisdições com o sucesso de colherem logo delas os pretendidos frutos da paz e sossego público. E por quanto não há coisa, que seja mais própria do meu Régio e Paternal cuidado, do que fazer gostar aos meus fiéis Vassallos aqueles úteis e saudáveis frutos; de sorte, que cada um deles possa viver à sombra das minhas Leis, seguro na sua casa e pessoa; conformando-me com os exemplos do que ao dito

respeito se tem praticado nas referidas Cortes mais polidas, e com o parecer dos Ministros do meu Conselho e Desembargo, que ouvi sobre esta matéria: Sou Servido Ordenar o seguinte.

1. Hei por bem criar um lugar de Intendente Geral da Polícia da Corte e do Reino, com ampla e ilimitada jurisdição na matéria da mesma Polícia sobre todos os Ministros Criminais e Cíveis, para a ele recorrerem, e dele receberem as ordens nos casos ocorrentes; dando-lhe parte de tudo o que pertencer à tranquilidade pública; e cumprindo inviolavelmente seus mandados, na matéria abaixo declarada.

2. Para exercitar esta ampla jurisdição deve ser sempre nomeado um Ministro de caracter maior com o título do meu Conselho, e com toda a graduação, autoridade, prerrogativas e privilégios, de que gozam os Desembargadores do Paço, que seja pessoa digna da minha Real confiança, e de reger com ela um tão útil e importante emprego. O qual ordeno, que seja sempre incompatível com todo e qualquer outro lugar, sem excepção de algum, para que assim possa aplicar o Ministro, que for promovido a este emprego, todo o seu cuidado, zelo e vigilância, aos importantes negócios da sua Inspeção.

3. O mesmo Ministro se empregará muito principalmente em fazer observar os Regimentos e Leis acima indicadas, as quais sou servido excitar, para que tenham a sua inteira e cumprida execução em tudo o que não forem por esta alteradas. E posto que na maior parte fossem estabelecidas para a Polícia da Corte e Cidade de Lisboa; mando que tenham observância em todo o Reino; e que o Ministro Intendente Geral da Polícia as faça geralmente executar naqueles termos, em que forem applicáveis a cada uma das Cidades e Vilas das Províncias; dando-me imediatamente contas pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino de tudo quanto achar que é necessário para a mais fácil execução das referidas Leis, e para a melhor regulação da Polícia e segurança pública.

4. Ficarão debaixo da Inspeção do mesmo Intendente Geral todos os crimes de armas proibidas, insultos, conventículos, sedições, ferimentos, latrocínios, mortes; e bem assim todos os mais delitos, cujo conhecimento por minhas Ordenações e Leis Extravagantes pertence aos Corregedores e Juizes do Crime do Bairro de Lisboa, para promover os ditos Corregedores e Juizes do Crime a cumprirem sumaria e diligentemente com as suas obrigações, preparando os Processos e deferindo as Partes, ou remetendo os Autos para a Casa da Suplicação nos casos, em que assim o deverem fazer, na forma abaixo declarada.

5. Logo que os ditos Corregedores e Juizes do Crime derem parte ao mesmo Intendente Geral de qualquer delicto cometido na Corte, e receberem dele as Instruções e Ordens, necessárias para o procedimento, que devem ter na averiguação e captura dos Réus do delicto, que se houver cometido; passarão (em benefício do sossego público da Corte, que deve prevalecer a toda e qualquer outra contemplação particular) ao exame e prisão dos mesmos Réus, autuando-os em processos simplesmente verbais, sem limitação de tempo, e sem determinado número de testemunhas, somente até constar da verdade do facto: a qual averiguada, se farão os Autos conclusos ao Intendente Geral, para que, achando-os nesses termos, lhes ordene que os remetam aos Corregedores do Crime da Corte, para serem imediatamente sentenciados na Relação, na conformidade dos meus Reais Decretos de 4 de Novembro de 1755. Admitindo-se com tudo os Réus a embargarem com o termo de vinte e quatro horas por uma vez somente: e executando-se as Sentenças, logo que for passado o referido termo.

6. Cada um dos Ministros dos respectivos Bairros terá um livro de registo, ou matrícula, em que descreva todos os moradores do seu Bairro, com exacta declaração

do ofício, modo de viver, ou subsistência de cada um deles; tirando informações particulares, quando for necessário, para alcançar um perfeito conhecimento dos homens ociosos e libertinos, que habitarem no distrito da sua Jurisdição; e fazendo deles separado registo no fim da matrícula acima ordenada.

7. Os mesmos respectivos Ministros entregarão ao Intendente Geral da Polícia as cópias dos registos acima ordenados: escrevendo particularmente da sua própria letra as declarações das pessoas suspeitas, que não forem manifestamente nocivas à tranquilidade pública, pela boa razão, que concorre, para serem guardadas em segredo estas informações, até se concluir a verdade, ou insubsistência delas, sem prejuízo de terceiro, que seja atendível.

8. Nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, poderá alugar casas a homens vadios, mal procedidos, jogadores de ofício, aos que não tiverem modo de viver conhecido, ou aos que forem de costumes escandalosos; sob pena de perder o valor do aluguer das casas de um ano, pela primeira vez; e de pagar pela segunda vez da cadeia o tresp dobro, a favor de quem o denunciar. Na mesma pena incorrerão as que alugarem debaixo do seu nome casas, para introduzirem nelas algum dos sobreditos Inquilinos do procedimento reprovado; ou delas lhe fizerem cessão, ou recolherem na sua companhia.

9. Todos os Inquilinos, de qualquer estado, qualidade e condição que sejam, que pretenderem mudar-se das casas, que habitarem, devem dar parte ao Ministro do Bairro, não só de que se mudam, mas também do lugar, para onde fizerem a mudança; para se pôr verba no livro do Registo, com a declaração do morador mudado, e da casa, para onde fez a sua mudança. A qual poderá fazer sem mais formalidade, que a de um simples Bilhete do respectivo Ministro, que faça constar da sua intervenção. E todos aqueles, que assim o não observarem, serão condenados pela primeira vez em metade do rendimento anual da casa, para onde fizerem a mudança; pela segunda vez no dobro; e pelas outras reincidências se irá sempre dobrando a pena à dita proporção.

10. Semelhantemente proibido debaixo das mesmas penas, que pessoa alguma entre em casa de novo, sem se apresentar no termo de três dias ao Ministro do Bairro, para onde se mudar, com o Bilhete do Ministro do outro Bairro, donde houver saído, e com a declaração das pessoas da sua Família e serviço, ou que na sua casa se acharem hospedadas.

11. Todas as pessoas de qualquer qualidade, estado e condição, ou sejam Nacionais, ou Estrangeiras, que vierem à minha Corte e Cidade de Lisboa, serão obrigadas a apresentar-se, ou anunciar-se no termo de vinte e quatro horas, ao Ministro Criminal do Bairro, para onde vierem assistir: declarando-lhe os seus nomes e profissões, o lugar, donde vem, o lugar, por onde entraram neste Reino, o tempo da sua entrada, e o número e qualidade das pessoas da sua comitiva, para que o referido Ministro participe logo tudo por escrito ao Intendente Geral: e isto sob pena de que as pessoas, que não fizerem a sobredita apresentação, ou anúncio dentro no referido termo, serão mandadas sair da mesma Corte no espaço de outras vinte e quatro horas, não havendo outra razão, que as sujeite a maior procedimento.

12. Semelhantemente todos os Estalajadeiros, Taverneiros, Vendeiros, ou outras quaisquer pessoas, que alojarem nas suas Casas de pasto, Estalagens, Tavernas, ou Vendas, alguma, ou algumas pessoas Nacionais, ou Estrangeiras, serão obrigadas a fazer um Diário dos que chegarem às sobreditas casas, e nelas houverem recolhido, no qual escreverão os nomes das mesmas pessoas, os lugares, donde vem, as suas profissões, o número e qualidade das suas comitivas, e das que forem visitar os referidos adventícios: Entregando de tudo uma relação diária ao Ministro Criminal do Bairro, para a participar ao Intendente Geral: e continuando em tratar nela das visitas

de cada um dos referidos adventícios, em quanto o dito Ministro Criminal do Bairro lhe não mandar suspender as sobreditas declarações: sob pena de que, não o executando assim em parte, ou em todo, lhes serão fechadas as Casas do pasto, Estalagens, Tavernas e Vendas, ficando inabilitados para abrirem outras: além de serem responsáveis por todo o dano, que fizerem as pessoas, cujas declarações houverem sido omitidas, ou afectadas por cada um dos sobreditos.

13. Os Mestres de Navios Nacionais, ou Estrangeiros, que entrarem de Barra em fora no Porto de Lisboa, serão obrigados a declarar na Torre de Registo o número, qualidade e profissão dos Passageiros, que trouxerem, aos quais não permitirão desembarcarem, em quanto para isso não receberem ordem do Intendente Geral da Polícia, ou de algum dos Comissários, por ele deputados para este efeito: Os quais sobre a notícia de serem chegados os sobreditos Passageiros, expedirão logo as ordens necessárias, para virem à sua presença fazer as declarações, abaixo ordenadas para os que entram pela via da Terra, e para serem ou recebidos no caso de se legitimarem; ou mandados sair do Reino nas mesmas Embarcações, que os trouxerem, no caso de ver serem Vadios e Vagabundos sem legitimação. O que se executará inviolavelmente sob pena de que os Mestres, que deixarem desembarcar Passageiros, sem preceder à sobredita licença, serão presos, e os seus Navios e embarcações embargadas: até darem conta com entrega dos mesmos Passageiros. E sucedendo oculta-los ao tempo da entrada, serão castigados com a pena da confiscação do casco da Embarcação; mas de nenhuma sorte das Fazendas, por ela transportadas.

14. Todas as pessoas, que entrarem neste Reino pelas suas Fronteiras, serão obrigadas a manifestar-se no primeiro lugar, onde chegarem, perante o Magistrado dele: apresentando-lhe os Passaportes, ou Cartas de legitimação das suas pessoas: e declarando-lhes os seus verdadeiros nomes e apelidos, e as Terras, donde vem, as suas profissões, os Lugares e pessoas, a que vem dirigidas: e os certos caminhos, que devem seguir, para chegarem aos sobreditos lugares da sua destinação: E isto para que sobre as referidas declarações lhes possam dar os mesmos Magistrados os seus Bilhetes de entrada, em que elas sejam expressas, para poderem assim seguir o seu caminho com toda a segurança; apresentando os mesmos Bilhetes nos lugares, onde se lhes ordenar, que os exibam; ou para acharem favor e hospitalidade, sendo pessoas tais, que a mereçam; ou para serem apreendidos no caso contrário de não poderem legitimar as suas pessoas na sobredita forma.

15. Aqueles dos referidos Viandantes, que forem, ou achados sem Bilhete de entrada, ou extraviados do caminho, que houverem declarado que querem seguir; ou com diferença dos nomes, ou profissões, por eles manifestado na entrada, serão presos e remetidos, ou à sua própria custa, tendo bens; ou não os tendo, de Concelho em Concelho até à Cabeça da Comarca, onde forem apreendidos; recolhendo-se na cadeia dela à ordem do Intendente Geral, ou até se legitimarem para poderem sair, ordenando-o assim o mesmo Intendente sobre as informações, que se lhe devem fazer ao dito respeito; ou até se concluir com a impossibilidade da sua legitimação; para que tornando a voltar presos de Conselho em Conselho, possam ser expulsos do Reino pela Fronteira, que ficar mais vizinha, debaixo do termo e da pena de que, sendo achados no mesmo Reino outra vez, serão condenados ao serviço público por tempo de cinco anos com calceta, não tendo outra culpa maior que os sujeito à pena de galés, ou ordinária.

16. Ordeno, que a Lei publicada em 6 de Dezembro de 1660 contra as pessoas, que vão para fora destes Reinos sem permissão, ou Passaporte, se observe daqui em diante em toda a sua força: Com tal declaração, que os Passaportes bastará, a respeito das pessoas de maior graduação, que sejam assinados pelos Secretários de Estado, ou pelo

Intendente Geral da Polícia nesta Corte; e nas outras Terras das Províncias pelos Comissários do mesmo Intendente: Os quais poderão também dentro da Corte conceder nos seus respectivos Bairros os Bilhetes, que lhes requererem as pessoas, que não tiverem o Foro de Fidalgo da minha Casa, e as que forem daí para baixo, constando-lhes da legítima causa, que tiverem para saírem destes Reinos.

17. Para que estas úteis e necessárias providências tenham toda a sua devida execução: Estabeleço, que toda e qualquer pessoa particular, que for inspirada pelo zelo do bem comum, que resulta da extirpação dos Vagabundos e homens ociosos sem legitimação, possa livremente perguntar nas Vilas e Lugares, por onde passarem os Viandantes, que se lhes fizerem suspeitosos, pelos Bilhetes de entrada, ou licenças de saída: E que, não os apresentando os ditos Viandantes, possam os sobreditos particulares apreendê-los pela sua autoridade própria, convocando a gente necessária, e remetê-los ao Magistrado mais vizinho, o qual os fará recolher na cadeia, para nela serem retidos, em quanto se não legitimarem.

18. Tendo mostrado a experiência os perniciosos abusos, que de muito tempos a esta parte fizeram os Vadios e os Facinorosos, das virtudes da caridade e devoção, muito louváveis nos meus fiéis Vassalos, para nutrirem os vícios mais prejudiciais ao sossego público e ao bem comum, que resulta sempre aos Estados do honesto trabalho dos que vivem em ociosidade: Estabeleço, que em nenhuma casa pia, ou Misericórdia deste Reino, se possa dar Carta de Guia a pessoa alguma, que não apresentar para isso Bilhete do Intendente Geral da Polícia, com que se legitime: e que com as ditas Cartas de Guia, que se lhas passarem, sejam obrigados a trazer sempre o referido Bilhete para o apresentarem, quando lhes for pedido: sob pena de serem presos, remetidos e castigados, como vadios, na forma acima declarada.

19. Porque os Pobres mendigos, quando pela sua idade e forças corporais podem servir o Reino, são a causa de muitas desordens e o escândalo de todas as pessoas prudentes, excitando o que a respeito deles está determinado pelo Alvará de 9 de Janeiro de 1604(I), e pelo meu Real Decreto de 4 de Novembro de 1755: Mando, que nenhuma pessoa Nacional, ou Estrangeira, possa pedir esmolas nesta Corte sem licença expressa do Intendente Geral da Polícia, e nas outras Cidades e Vilas das Províncias sem faculdade também expressa e escrita dos respectivos Comissários, que para este efeito deputar o mesmo Intendente. As sobreditas licenças, que se concederem às pessoas, que conforme a razão e Direito podem pedir esmolas, serão sempre concedidas por tempo de seis meses até um ano, que depois poderão ser prorrogadas, se para isso concorrer justa causa; precedendo sempre para elas certidão do Pároco da Freguesia, onde viverem os sobreditos pobres, pela qual conste que se confessaram e satisfizeram ao preceito da Igreja na Quaresma próxima precedente. E todas as pessoas, que forem achadas pelos Officiais da Polícia, pedindo esmolas sem as ditas licenças por escrito, serão levadas nesta Corte perante o Intendente Geral da Polícia, e nas Cidades das Províncias perante os Comissários, constituídos nas Cabeças de Comarca, os quais ouvindo verbalmente os Réus, sem outra ordem, nem figura de Juízo, lhes imporão as penas, estabelecidas pela referida Lei de 9 de Janeiro de 1604, e Decreto de 4 de Novembro de 1755, fazendo-as executar na forma por eles ordenada. E porque entre os referidos Mendigos aqueles, que forem cegos e impossibilitados para todo o trabalho, se fazem dignos da minha Real Piedade, ordeno, que o mesmo Intendente Geral faça formar uma relação deles em cada Freguesia pelos Ministros dos respectivos Bairros, para que eu possa dar a este respeito a providência necessária.

20. Pela informação, que tive, de que uma das causas, que até agora impediram a exacta e necessária observância das Leis, estabelecidas para a paz pública da minha

Corte, consistiu em serem as mesmas Leis entendidas especulativamente pelas opiniões dos Doutores Juristas; as quais são entre si tão diversas, como o costumam ser os juízos dos homens: E para que a segurança dos Meus Vassallos não fique vacilando na incerteza das sobreditas opiniões; ordeno, que esta Lei e as mais, que por ela tenho excitado, se observem literal e exactamente, como nelas se contém, sem interpretação, ou modificação alguma, quaisquer que elas sejam ; porque todas proíbo e anulo. E quando haja casos tais, que pareça que neles conteria a dita literal observância rigor, incompatível com a minha Real e pia equidade; tomando-se sobre eles assento, se me farão presente pelo Regedor das Justiças, ou quem seu cargo servir, para eu determinar o que me parecer justo.

21. E este Alvará de lei se cumprirá tão inteiramente, como nele se contém, não obstante quaisquer outras Leis, Direitos, Ordenações, Capítulos de Cortes, Extravagantes e outros Alvarás, Provisões e Opiniões de Doutores, que todas e todos hei por derogados, como se deles fizesse especial e expressa menção, posto que sejam tais, que necessitem irem aqui insertos de *verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenação *Liv.2. Tít.44*, ficando aliás tudo o referido sempre em seu vigor.

Pelo que: Mando à Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Suplicação, Conselhos da minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciência e Ordens, Senado da Câmara, Junta do Comercio destes Reinos e seus Domínios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças e Officiais, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumpram e guardem, e lhe façam dar a mais inteira e plenária observância. Valerá, como Carta, posto que o seu efeito haja de durar mais de um ano, não obstante as ordenações em contrário. E para que venha à notícia de todos, mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceler Mor destes Reinos e Senhorios, que o faça publicar na Chancelaria, envie os exemplares dele, sob meu Selo e seu sinal, aos Corregedores das Comarcas e Ouvidores das Terras dos Donatários; registando-se este nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Suplicação, Relação do Porto; e remetendo-se o próprio para a Torre do Tombo. Dado no Palácio da Nossa Senhora da Ajuda aos 25 de Junho de 1760.EL-REI.

Registado na chancelaria mor da Corte e Reino no livro das Leis a fol. 136.